



Pirassununga, 13 de junho de 2025.

Parecer Jurídico

Assunto: Competência Legislativa Municipal – Regulamentação de Cartão de Estacionamento para Gestantes com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência (PCD).

Relatório

Trata-se de consulta dirigida à assessoria jurídica desta Casa Legislativa acerca da possibilidade de proposição e aprovação, por iniciativa parlamentar, de projeto de lei municipal que regulamente a concessão e uso de cartões de estacionamento especiais para gestantes, pessoas com deficiência (PCD) e pessoas com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Pirassununga.

A questão emergiu de denúncia formalizada à Promotoria de Justiça local por vereadora desta edilidade, relatando negativa de atendimento a gestante em estado avançado de gravidez no Setor de Trânsito da Prefeitura. Alegou-se ausência de norma municipal específica que disciplinasse a matéria, embora existam dispositivos federais que contemplam a mobilidade reduzida como condição jurídica de proteção.

Houve questionamento de ilustre representante do Ministério Público Estadual sobre o eventual interesse desta Casa de Leis exercer o múnus de legislar sobre a questão.

Requer-se, pois, análise sobre a competência legislativa municipal para disciplinar a matéria, considerando os limites constitucionais, o pacto federativo e os precedentes administrativos e judiciais pertinentes.

Fundamentação Jurídica

Competência Constitucional do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Ainda, o art. 22, inciso XI, da CF/88 atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os Estados e Municípios podem legislar supletivamente quando houver autorização em norma federal.

Com base nesse critério, a legislação federal delegou aos entes locais a regulamentação executiva de matérias atinentes à circulação urbana.



O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), em seu art. 24, prevê:

*“Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios: (...)
VI – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”*

O tema em questão é diretamente derivado do dispositivo legal supra, considerando-se a interpretação extensiva e sistemática, corroborando a competência municipal para fins de regulamentação de interesse local no cenário proposto.

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que a **competência para organizar o uso do solo urbano é típica do município**, não se restringindo ao viário, mas estendendo-se à disciplina do acesso, mobilidade e urbanismo inclusivo.¹

Mobilidade Reduzida e Proteção Legal

A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 2º, §2º, dispõe que:

“Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporária.”

Gestantes, portanto, encontram-se amparadas por esse conceito legal quando enfrentam dificuldades de locomoção, mesmo que transitórias.

A ausência de norma local regulamentadora, nesse contexto, revela uma lacuna normativa que compromete a eficácia de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), a proteção à maternidade (CF/88, art. 6º e 7º, XVIII) e o princípio da acessibilidade (CF/88, art. 227, §2º).

Iniciativa Legislativa e Separação dos Poderes

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais e acessibilidade, cuja competência e iniciativa são concorrentes.

Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na **SL 1318 MC/BA**, de relatoria do Min. Dias Toffoli, reforça os limites constitucionais da atuação

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



judicial frente ao processo legislativo municipal, especialmente em contextos de suposta omissão normativa.

Naquela oportunidade, a Corte reconheceu que “*não é dado ao Poder Judiciário fixar interstício temporal para que os Chefes dos Poderes Executivo/Legislativo municipais deflagrem determinado processo legislativo*”, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º).

A decisão ainda destaca que a **regulamentação de políticas públicas locais, como a acessibilidade, deve respeitar o ciclo político legislativo próprio da municipalidade, vedando a imposição de prazos irrealistas ou sanções administrativas sem respaldo legal** (SL 1318 MC / BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 29/04/2020).

Ainda, conforme a lição de José Afonso da Silva, a iniciativa parlamentar é legítima quando visa a “*concretização de políticas públicas constitucionais já delineadas em normas federais, especialmente se de eficácia plena*” (SILVA, 2025, p. 711)².

Normas Infralegais do CONTRAN e Competência Municipal

A Resolução CONTRAN nº 965/2022, com redação atualizada pela Resolução CONTRAN nº 1.012/2024, regula as áreas e os requisitos de estacionamento especial, incluindo a obrigatoriedade de emissão de credencial por órgãos municipais executivos de trânsito (art. 12). Essa normatização reafirma a competência administrativa e regulamentar dos municípios, especialmente os integrados ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

O art. 2º da Resolução 965/2022 dispõe que:

“As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via.” (grifo nosso)

A Resolução 1.012/2024, por sua vez, incorporou a possibilidade de credencial digital e reforçou a abrangência nacional da credencial, mantendo a competência local para a emissão física e a fiscalização do uso.

Essas normas demonstram que o legislador infralegal federal já atribuiu aos municípios o dever de regulamentar e operacionalizar o acesso a vagas prioritárias, mediante emissão de credenciais específicas — inclusive com prazo, forma e controle definidos.

A ausência de lei local que discipline esse procedimento indica além a omissão municipal em regulamentar o assunto e também risco de responsabilização institucional por violação a direitos de acessibilidade e prioridade legal (Lei 10.048/2000 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, art. 53).

Conclusão

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2025134.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



À luz do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídico legislativa da Câmara Municipal de Pirassununga propor, colocar em votação e, eventualmente, aprovar lei que regulamente a concessão de cartões de estacionamento a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e gestantes nesta condição, desde que respeitados os seguintes parâmetros:

- A iniciativa exclusiva do Executivo está respaldada em CF 37, XI, e reforçada pela Lei Orgânica Municipal (arts. 46 I, 46 VI e 63) e deve ser observada na criação do Projeto de Lei;
 - Para o caso desta Casa de Leis tomar a iniciativa legislativa visando a regulamentação sobre a matéria, *tal dispositivo normativo não deve causar impacto financeiro orçamentário ao ente do Poder Executivo;*
- É mister observar que em matérias concorrentes, tanto Executivo quanto Legislativo podem propor legislação, devendo respeitar os limites constitucionais, legais e os preceitos de técnica legislativa.
- A matéria em questão se enquadra na competência legislativa suplementar municipal e no interesse local, nos termos do art. 30, I e II da CF/88, de iniciativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo local;
- A proposição legislativa pode ser de iniciativa parlamentar, desde que não interfira em estrutura administrativa ou gere aumento de despesa não prevista na legislação orçamentária, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

Recomenda-se que a proposição atenda aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e universalidade, com critérios objetivos de concessão, compatíveis com a legislação federal, em especial o CTB, Lei 13.146/2015 e Resoluções CONTRAN nº 965/2022 e 1.012/2024, sem prejuízo das demais legislações que tratam do mérito de mobilidade e necessidades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Pirassununga, 13 de junho de 2025.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

Referências

- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro.
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência.
- BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.
- BRASIL. Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



-
- BRASIL. Resolução CONTRAN nº 1.012, de 14 de outubro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SPF0R18X06DP3NK1>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SPF0-R18X-06DP-3NK1